



PROCESSO N.º 486/09

PROTOCOLO N.º 5.673.757-0

PARECER CP/CEE Nº 05/10

APROVADO EM 09/04/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: COLÉGIO EUREKA

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ - SC

ASSUNTO: Recurso da decisão do Parecer n.º 27/09-CEB/CEE-PR.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo requerimento, às fls. 03 a 05, datado de 20 de maio de 2009, o Colégio Eureka, com sede no município de São José, Santa Catarina, por seu representante legal adiante assinado, comparece perante este Egrégio Conselho Estadual de Educação para apresentar RECURSO c/c pedido de reconsideração em face dos termos expedidos no Parecer n.º 27/2009-CEE/PR, aprovado em 04/03/09, no processo n.º 26/09, o fazendo nas razões fáticas e legais a seguir elencadas:

A instituição de ensino, ora requerente, foi credenciada para a oferta de educação de jovens e adultos, na educação básica, etapas ensino fundamental e ensino médio, na modalidade de educação a distância, junto ao Sistema de Ensino de Santa Catarina, com amparo no Decreto [Federal] n.º 5622/05 e na Resolução n.º 61/2006-CEE/SC. O credenciamento e a autorização de funcionamento de cursos do ensino fundamental e ensino médio para jovens e adultos, na modalidade a distância, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme Pareceres n.ºs 252/2005 e 318/2007, da Comissão Especial de Educação a Distância daquele Conselho.

Com base no Decreto Federal n.º 5622/2005, na Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR e no Termo de Cooperação celebrado entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, o Colégio Eureka, em 03/09/08, com instalações no prédio do Colégio Integração, do município de Almirante Tamandaré, solicitou junto à Secretaria de Estado da Educação, através do Núcleo Regional de Educação competente o credenciamento de polos de educação a distância para o Estado do Paraná, aguardando até o presente momento a análise e Parecer.

Por outro lado, a instituição ora requerente tomou conhecimento de que em 04/03/09, esse Colegiado aprovou o Parecer n.º 27/09, em razão da instauração de processo pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, sobre a atuação da nossa instituição no Estado do Paraná, segundo aquela Secretaria, contrariando o que estabelece o Termo de Cooperação firmado entre os Estados da Região Sul para a educação a distância.

Referido Parecer traz informações sobre procedimentos e atividades escolares, as quais são atribuídas ao Colégio Eureka, na cidade de Toledo, entre outras, no Estado do Paraná. Assim, esse Colegiado decide no sentido de considerar juridicamente inexistentes os atos praticados pelos supostos polos do Colégio Eureka, no Estado do Paraná, além de concluir que tais atos escolares não são passíveis de convalidação, face à ausência de credenciamento e autorização neste Sistema.



PROCESSO N.º 486/09

Por fim, o voto do referido Parecer conclui pela corroboração dos atos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, informando ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina sobre o funcionamento irregular do Colégio Eureka no Estado do Paraná, além de encaminhar informação ao Ministério Público também do Estado do Paraná.

A instituição de ensino Colégio Eureka está devidamente credenciada junto ao Sistema de Ensino de Santa Catarina, com base no Parecer n.º 318/2007 da Comissão Especial de Educação a Distância, aprovados em 23/10/2007, cujo período de duração da autorização de funcionamento é de 03 (três) anos. Os pedidos de credenciamento e autorização naquele Estado foram feitos consoante o disposto na legislação vigente, especialmente no Decreto Federal n.º 5622/05 e na Resolução n.º 61/2006 do Conselho Estadual de Santa Catarina.

O pedido credenciamento de polos no Estado do Paraná, em fase de implantação da estrutura física, material e humana, encontra-se em análise nesse Sistema de Ensino (Núcleo Regional de Educação) já há mais de oito meses, sem que haja uma resposta. Nossa instituição, desde o pedido de credenciamento no Estado do Paraná, estabeleceu metas de investimentos as quais não previam a demora na resposta aos pedidos conforme vem acontecendo.

Cumprido, pois, informar que a instituição não se encontra em funcionamento no Sistema de Ensino do Paraná, conforme denuncia o DAE/SUD/SEED/PR, na cidade de Toledo, uma vez que temos conhecimento da legislação vigente e porque fizemos o pedido com base nessa legislação e no Termo de Cooperação, firmado entre os Estados do Sul, para a Educação a Distância, além de levar em conta a normatização de cada Estado.

Por outro lado, a legislação nacional e normatização estadual não impede que alunos de cursos de educação a distância de um Estado sejam matriculados em instituição de ensino de outro, fato que pode ter acontecido no presente caso. Entretanto, cumpre lembrar que a responsabilidade pelos atos escolares é da instituição de ensino, de acordo com o credenciamento e autorização de funcionamento obtidos junto ao Sistema de Ensino de origem.

As regras para a educação a distância foram estabelecidas pelo Sistema Nacional, com base no artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamentado pelo Decreto n.º 5622/2005, devendo ser aplicado nos Sistemas Estaduais e Municipais através de regramentos próprios, restando claro que, se há aluno do Estado do Paraná matriculado no Colégio Eureka, o está sob a supervisão do Sistema de Ensino de Santa Catarina e, somente após comprovado alguma irregularidade por aquele Sistema.

Assim, entende a instituição ora requerente, que o contido no Parecer em comento, estabelece punição antecipada, sem a observância do direito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ratificou medidas da Secretaria de Estado da Educação que vieram provocar situação de desconforto na implantação dos polos no Estado do Paraná, conforme já observado anteriormente em análise nesse Sistema há oito meses.

Desta forma, requer reconsideração do contido no Parecer n.º 27/09, desse Conselho, expedido no Processo n.º 26/09, para que a instituição de ensino requerente possa dar continuidade na implantação dos polos de educação a distância, para a oferta da educação de jovens e adultos, ensino fundamental e médio, conforme credenciamento e autorização obtidos junto ao Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina.

Pede deferimento.

São José, 20 de maio de 2009.

## **2. No Mérito**

Trata-se de solicitação de “reconsideração do contido no Parecer n.º 27/09-CEE/PR”, às fls. 07 a 10, aprovado em 04/03/09, que acatou a denúncia da



PROCESSO N.º 486/09

DAE/SUDE/SEED/PR, sobre o funcionamento de descentralização do Colégio Eureka, do município de São José - SC, sem ter credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contrariando o estabelecido no Termo de Cooperação firmado entre os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

A seguir, o Voto do Relator do Parecer n.º 27/09-CEE/PR:

Diante do exposto, considera-se **juridicamente inexistentes** os atos praticados pelos supostos pólos do Colégio Eureka, existentes no Estado do Paraná.

Dessa forma, **os atos praticados pelos “pólos” do Colégio Eureka no Paraná, sem credenciamento e autorização, não são passíveis de convalidação.**

Considerando que a Direção da Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SUDE/SEED, como preconiza o Parágrafo único da Cláusula Quinta do Termo de Cooperação entre os Estados do Sul, já informou ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina sobre o funcionamento irregular do Colégio Eureka no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e também ao Ministério Público do Estado do Paraná, este Conselho dá-se por ciente e corrobora com os procedimentos adotados.

É o Parecer.

O pleito do Colégio Eureka, “reconsideração do contido no Parecer n.º 27/09-CEE/PR”, perdeu o seu objeto diante da Decisão do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, às fls. 16 a 35, que após recebimento de “denúncia contra as Escolas Eureka Sistema de Ensino”, aprovou o Parecer n.º 015-CEE-SC, cuja decisão transcrevemos a seguir:

### III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e da análise, encaminho o seguinte voto:

1- Descredenciar o Colégio Eureka, concedido pelo Parecer CEE-SC Nº 252 de 08.11.2005, e o Parecer CEE-SC Nº 318 de 23.10.2007, de adequação à Resolução CEE-SC Nº 61/2006 em razão de descumprir as condições originalmente estabelecidas no parecer de Credenciamento (Art. 59, I, Resolução 061/2006/CEE/SC) e uma vez comprovadas nos autos dos processos as denúncias encaminhadas a este Colegiado (Art. 59, II, Resolução 061/2006/CEE/SC), consequentemente cessando os efeitos dos autos de autorização/reconhecimento de Cursos (Art. 62 da Resolução n.º 61/2006/CEE/SC).

2- À Instituição descredenciada aplica-se o art. 63 da Resolução 061/2006/CEE/SC, ou seja, somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento decorridos 5 anos da data de publicação deste Parecer.

3 – Encaminhar o presente parecer a secretaria de Estado da Educação para:

a) Instruir processo de transferência dos alunos que estejam matriculados no Colégio Eureka, para outro estabelecimento de ensino credenciado.

b) Nomear comissão de avaliação da documentação escolar de todos os alunos que cursaram o ensino fundamental e médio, no Colégio Eureka, no período de 2007 a 2009 e encaminhando posterior relatório para análise deste Conselho.

4 – Notificar o Colégio Eureka sobre os termos do presente Parecer, surtindo seus efeitos a partir do recebimento deste pela Instituição.

5 - Encaminhar o presente parecer ao:

- Conselho Estadual de Educação do Paraná,

- À Secretaria de Estado da Educação do Paraná,



PROCESSO N.º 486/09

- Ao Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Curitiba e;
  - Ao Colégio Vale do Itajaí, do Município de Blumenau/SC.
- 6 – Encaminhar cópia do presente processo juntamente com o presente parecer ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para as providências que couber.

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 23 de fevereiro de 2010.

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 23 de fevereiro de 2010, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

**II - VOTO DA RELATORA**

Assim, esta Relatora recebe o Recurso do Colégio Eureka, do município de São José – SC, porém indefere o pleito pelo motivo já exposto, perda do objeto. Mantenha-se o Parecer n.º 27/09-CEE/PR com igual teor e validade.

É o Parecer.

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2010.